MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Gerai

Decreto n.º 5:308

Considerando que aos oficiais dos quadros técnicos da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos não são aplicadas as disposições dos §§ 3.º e último do artigo 198.º do decreto de 7 de Setembro de 1899, que, sendo de aplicação geral em todos os Ministérios, sofre excepção nesta Direcção Geral do Ministério do Comércio;

Considerando que pela doutrina daqueles parágrafos os oficiais poderão optar pelo serviço do Ministério do Comércio, sendo graduados nos seus postos hierárquicos, não sendo, portanto, frequentemente distraídos dos seus serviços, e não criando por isso constantes embaraços ao bom andamento dos trabalhos da mesma Direcção Geral:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais que fazem parte dos quadros técnicos da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos é aplicado o disposto nos §§ 3.º e último do artigo 198.º do decreto de 7 de Setembro de 1899.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 24 de Março de 1919.— João do Canto e Castro Silva Antunes — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paixa Gomes — António Maria de Freitas Soares -Tito Augusto de Morais — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte artigo do regulamento do Instituto do Professorado Primário, aprovado por decreto n.º 5:278, de 18 de Março, e publicado no Diário do Govêrno n.º 58, de 21:

Artigo 4.º No Instituto serão ministrados desde já os seguintes cursos:

a) Instrução primária;

b) Instrução primária superior com as noções técnicas que vierem a ser designadas.

c) Língua francesa, teórica e prática; d) Língua inglesa, teórica e prática;

e) Trabalhos manuais e lavores;

f) Confecção de roupa branca; g) Confecção de vestidos e chapeus; h) Economia doméstica prática;

i) Dactilografia.

§ único. Quando o Governo julgar oportuno serão ministrados os restantes cursos estabelecidos no artigo 5.º do decreto n.º 4:463, bem como quaisquer outros cursos que entenda conveniente.

Repartição do Pessoal Primário, 21 de Março de 1919.— O Chefe da Repartição, J. Teixeira de Azevedo.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Assistência 1.º Repartição

Decreto n.º 5:309

Pela extrema deficiência dos vencimentos que percebem tanto o prefeito dos expostos, do sexo masculino, como as enfermeiras e suas praticantes da Misericórdia de Lisboa, não só se torna dificil conservar nestes melindrosos serviços o pessoal respectivo, como tambêm preencher as vagas resultantes da saída dos que, não podendo manter-se com a reduzida paga que lhes é dada, se despedem do serviço daquele estabelecimento.

Assim, pois, e sendo indispensável prover de remédio a uma tam crítica situação, o Governo da República Portuguesa há por bem decretar, para valer como lei, o se-

guinte:

Artigo 1.º É elevado a 20\$ mensais o vencimento do prefeito dos expostos do sexo masculino da Misericórdia de Lisboa, sem prejuízo da residência e comedorias, que já competem ao serventuário daquele lugar.

Art. 2.º São equiparados os vencimentos das enfermeiras e respectivas praticantes da mesma Misericordia aos das empregadas de igual categoria dos hospitais civis de Lisboa.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e à execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 13 de Março de 1919.— João do Canto e Castro Silva Antunes — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares-Tito Augusto de Morais—José Carlos da Maia—Júlio do Patrocínio Martins - Domingos Leite Pereira - Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

Decreto n.º 5:310

A fim de harmonizar os vencimentos de várias classes de professores de alguns estabelecimentos de assistência com a carestia sucessiva da vida e com a importância da profissão que desempenhem, tem, por vários diplomas legais, sido melhorada a situação orçamental desses funcionários.

Acontece, porêm, que, tendo na Casa Pia de Lisboa sido feita já a devida justica aos professores de ensino primário e secundário, ainda idêntica melhoria não abrangeu os professores de ensino especial, sem que todavia contra estes se imponha razão alguma que aconselhe a sua exclusão de tam justo benefício.

Nestes termos, pois, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o se-

Artigo 1.º É elevado a 50\$ mensais o vencimento dos professores de ensino especial na Casa Pia de Lisboa. Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1919.-João do Canto e Castro Silva Antunes-José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa-António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Morais — José Carlos da Maia -Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira -Augusto Dias da Silva-Jorge de Vasconcelos Nunes.